



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.726616/2012-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.261 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente METALURGICA LUMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO IMPEDITIVA JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO.

Constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a falta de regularização de pendências dentro do prazo de que dispõe a pessoa jurídica para, no ano em questão, realizar a opção pelo regime especial de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA- Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 29) interposto contra o Acórdão nº 12-52.989, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 18 a 22), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

Simples Nacional. Falta de Regularização da situação impeditiva junto à Receita Federal do Brasil no prazo legalmente previsto.

Constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a falta de regularização de pendências dentro do prazo de que dispõe a pessoa jurídica para, no ano em questão, realizar a opção pelo regime especial de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade do Contribuinte face seu indeferimento da opção pelo Simples Nacional, relativo ao **ano-calendário 2012**, conforme fl. 04.

2. De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – data da opção **31/01/2012**, e data do registro do indeferimento em 02/06/2012 (fl. 04) a empresa teve seu pedido indeferido em razão de possuir débitos com a Receita Federal, de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme abaixo listados:

Lista de Débitos:

1) Débito: 37.316.9337

2) Débito 37.316.9345

3. Em sua Manifestação de Inconformidade de fl. 02, protocolada em 06/06/2012, o contribuinte informa que o motivo do indeferimento do ingresso no Simples Nacional foi por constar do quadro societário da empresa um sócio pessoa jurídica que, na realidade, não pertence mais ao quadro societário desde 1980 e, por constarem dois débitos de natureza previdenciária – Débito 37.316.9337 e Débito 37.316.9345.

3.1. Alega que os citados débitos previdenciários originaram-se do fato de a empresa ter sido excluída do Simples Nacional;

3.2. Finda sua impugnação solicitando que seja feita a inclusão da empresa no Simples Nacional com data retroativa a 26/07/2007, data do primeiro indeferimento (conforme novo Termo de Indeferimento de fl. 05, com data de opção e registro em 06/07/2007).

3.3. Instruindo a impugnação, o interessado juntou, entre outros, os seguintes documentos:

- Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional relativo ao ano-calendário 2012 – fl. 04;

- Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data da Opção em 26/07/2007 – fl.05;

- Alteração do Contrato Social datado de 10/11/2009, fls. 06 a 09;

- Impugnações relativas aos débitos previdenciários 37.316.9337 e 37.316.9345, de fls. 12 a 15, protocolados em 06/06/2012, conforme fl. 14.

4. Consta do processo à fl. 16, tela de consulta SICOB com informação extraída em 23/08/2012 onde consta que a Sociedade CNPJ 30.064.042/000157 – RIBA COA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA como participante do quadro societário da impugnante."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário repetindo os exatos mesmos termos exarados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

7. O §2º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim dispõe:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na

forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

8. O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, cujo art. 7º assim estabelece:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1ºA Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009))

9. A situação que se afigura, pela documentação acostada aos autos, é que a impugnante teve indeferido seu pedido de ingresso no Simples Nacional por duas vezes, a saber, em 2007 e 2012, por motivos diversos.

9.1. O Indeferimento em 2007 foi em razão da constatação da existência de pessoa jurídica participando do quadro societário da empresa;

9.2. O indeferimento em 2012 foi pela constatação da existência de dois débitos de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa. Tais débitos segundo informa a empresa, ocorreram pois que a empresa fora excluída do Simples Nacional, e, portanto tributada como toda e qualquer empresa sem o referido benefício fiscal.

10. Inicialmente tratemos do indeferimento do Simples Nacional relativo ao ano-calendário 2012, pela existência dos débitos DEBCAD 37.316.9337 e 37.316.9345.

11. Consultas feitas no sistema informatizado da Receita Federal informam que os referidos débitos estão na fase de “535Ajuizamento/ Distribuição” desde 26/06/2012.

Dessa forma, os mesmos não se encontram com a exigibilidade suspensa, e então, verdadeiramente se constituem em impedimento à opção pelo Simples Nacional em 2012.

12. Quanto ao Indeferimento da Opção pelo Simples em 2007, o próprio Termo de Indeferimento à fl. 05 expressamente refere: ***“Caso a(s) pendência(s) seja(m) regularizada(s) no período de 02/07/2007 a 20/08/2007, a pessoa jurídica deverá, se for do seu interesse ingressar no Simples nacional, formalizar nova opção até às 20 horas (horário de Brasília) do dia 20 de agosto de 2007”.***

13. Observamos, pela documentação acostada aos autos, a inexistência de novo pedido de ingresso no Simples Nacional, no prazo informado no Termo de Indeferimento de 26/07/2007.

13.1. Outrossim, o que consta dos autos são impugnações protocoladas em 06/06/2012 (ou seja, 5 anos após o indeferimento do pedido).

14. Assim, verifica-se que o contribuinte não comprova ter regularizado os débitos DEBCAD 37.316.9337 e 37.316.9345, no prazo previsto pela legislação, motivo pelo qual voto por **NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DO CONTRIBUINTE, mantendo o indeferimento do ingresso do Contribuinte no Simples, relativamente ao ano-calendário 2012.**

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator